



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 048 DE 09 DE julho 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
15.11.2017

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 41	Livro: 29	Fis: 60
Data: 21 DE 17		Horas: 14:00
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço traz norma sobre a consolidação na legislação atinente ao estacionamento rotativo em Barra do Garças.

A implantação do estacionamento rotativo Zona Azul é um passo importante para Barra do Garças, através de um trânsito moderno e bem ordenado, muitos benefícios serão sentidos pelos cidadãos e comerciantes locais, inclusive com o incremento do turismo, patrimônio maior, de Barra do Garças, uma das mais belas cidades brasileiras e por isso um dos maiores potenciais turísticos do país.

Sempre primando pela transparência, e respeito aos munícipes é que apresentamos o presente projeto quem tem como objeto a retificação e alteração da legislação municipal sobre o tema estacionamento rotativo, sanando assim omissões nas disposições originais para que ao final tenhamos um diploma legal completo e de fácil acesso e pesquisa.

O presente projeto revoga de forma expressa as Leis 1.081 de 03 de abril de 1999; 2.309 de 04 de abril de 2001; 3.339 de 21 de fevereiro de 2013; 3.833 de 22 de março de 2017 e 3.839 de 30 de março de 2017 passando a vigir apenas a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016; devidamente retificada e alterada.

A Lei nº 3.745 de 30 de junho de 2016 é objeto da presente retificação por ser norma que trata de forma evidente do estacionamento rotativo e isso pode ser perfeitamente observado da leitura e interpretação do conjunto de seus dispositivos, que apesar da ausência das palavras "estacionamento rotativo", trata de forma clara e exaustiva do tema, até por não haver sentido que se regulamentasse o



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

trânsito da cidade, deixando a margem o estacionamento rotativo, que constitui a demanda de maior de veículos na cidade, vejamos:

“Art. 1º (...)

II – O valor da tarifa em função do tempo de estacionamento, levando-se em consideração, também, o local de estacionamento e as características dos veículos, bem como as tarifas sobre todos os demais serviços propostos e suas respectivas regulamentações.

(...)

Assim, a fim de que cumpra sua função social, a norma deve ser interpretada como um todo é o que se chama em direito de interpretação sistemática e sobre a qual transcrevemos o posicionamento do mestre NADER:

“A pluralidade de elementos que o Direito oferece compõe-se de normas jurídicas que não se acham justapostas, mas se entrelaçam em uma conexão harmônica. A formação de uma ordem jurídica exige, pois, uma coerência lógica nos comandos jurídicos. Os conflitos entre as regras do Direito, porventura revelados, deverão ser solucionados mediante a interpretação sistemática. O aplicador do Direito, recorrendo aos subsídios da hermenêutica jurídica, deverá redefinir o Direito Positivo como um todo lógico, como unidade de fim capaz de irradiar segurança e justiça.” (NADER, 2014, 141¹).

Importante ainda salientar o dispositivo supra mencionado traz traço da vontade do legislador ao elaborar a norma, restando claro ainda a ocorrência de erro técnico no momento da elaboração. Pois de uma leitura cuidadosa do artigo 1º Lei 3.745 de 30 de junho de 2016, podemos extrair que o mesmo termina com o sinal de “ponto e vírgula” e não de “ponto final” evidenciando que ali deveria conter algo mais, ou seja a expressão “estacionamento rotativo” que daria sentido completo aquela norma, até por não haver sentido que se regulasse o trânsito da cidade deixando à margem o estacionamento rotativo, que constitui a demanda maior de veículos na cidade, vejamos:

*“Art. 1º - Fica **AUTORIZADO**, nos termos desta lei, e nos termos da legislação vigente, firmar convênios com órgãos de trânsito e realizar procedimento*

¹ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 141



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

licitatório, para terceirização de serviços de administração de trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público; Fiscalização Eletrônica de Velocidade; Administração de Pátio de Veículos apreendidos; Vistoria Ambiental; Remoção de veículos apreendidos; Campanhas de educação para o trânsito:"

Logo se aplicarmos ao caso a técnica jurídica da Interpretação Teleológica restará evidente que a finalidade foi a de regulamentação também do "estacionamento rotativo" por aquele texto legal, nesse sentido, citando MAXIMILIANO, também nos fala NADER:

"O art. 5º da Lei de Introdução, de 1942, revela, de início, o descontentamento do legislador com os critérios tradicionais de hermenêutica seguidos em nosso País até aquela época. Apesar de a fórmula adotada não oferecer com segurança os novos critérios, foi cometido ao intérprete papel importante na revelação do Direito. A ele já não cumpre mais assumir atitude passiva diante do Direito e dos fatos. O intérprete passa a ser também um agente eficaz no progresso das instituições jurídicas e na aplicação dos princípios da moderna democracia social, que é a finalidade última a que tende o nosso Direito, sob a filosofia dos fins sociais e bem comum. O novo dispositivo consagrou os métodos teleológico e histórico-evolutivo. O primeiro porque o intérprete deve examinar os fins que a lei vai realizar, sem considerar a vontade do legislador, e esses fins devem atender aos interesses da coletividade. O Direito, no dizer de Carlos Maximillano, "é uma ciência principalmente normativa ou finalística; por isso a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir e sua atuação prática".¹⁹ Considerando o Direito um "órgão de interesses", o mesmo autor entende que ele deve proteger os interesses materiais e espirituais do indivíduo, a princípio; da coletividade, acima de tudo.(NADER, 2014, 390²).

Por fim devemos analisar a vontade do legislador, o que além de evidente conforme dito no parágrafo anterior, também se confirma de forma definitiva pela presente mensagem, que traz em seu teor o método derradeiro de interpretação de

² MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 390



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

uma norma legal, a “interpretação quanto ao resultado e a fonte” aqui trazida de forma “autêntica”, ou seja pelo autor da norma, e de “forma extensiva”, que afirma que por uma omissão de técnico a redigiu a lei deixou de conter expressão essencial para seu sentido e eficácia, qual seja, “estacionamento rotativo” ao final do caput do artigo 1ª da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016. Também sobre o tema discorre NADER de forma brilhante:

“149. A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO AO RESULTADO E FONTE

Após interpretar as expressões jurídicas, o exegeta pode chegar a três resultados distintos e que são os seguintes:

149.1. Interpretação Declarativa. Nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compor os atos legislativos. Muitas vezes se expressa mal, utilizando com impropriedade os termos. Quando dosa as palavras com adequação aos significados que deseja imprimir na lei, falamos que a interpretação é declarativa. O intérprete chega à constatação de que as palavras expressam, com medida exata, o espírito da lei.

149.2. Interpretação Restritiva. Quando ocorre, porém, que o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, a interpretação é restritiva, pois o intérprete elimina a amplitude das palavras. Exemplo: a lei diz descendente, quando na realidade queria dizer filho.

149.3. Interpretação Extensiva. É a hipótese contrária à anterior. O intérprete constata que o legislador utilizou-se com impropriedade dos termos, dizendo menos do que queria afirmar. Ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos. O exemplo anterior é útil ainda: se o legislador, desejando referir-se a descendente, emprega o vocábulo filho. A interpretação sistemática do art. 535 do Código de Processo Civil levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão de que, naquela disposição, onde consta “na sentença ou no acórdão”, devem-se entender todos os tipos de decisões processuais.

Quanto à fonte a interpretação do Direito pode ser autêntica, doutrinária e judicial. Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. Assim, se este emanou do Executivo - decreto ou medida provisória - interpretação autêntica será a que for objeto de um novo decreto ou medida provisória com esclarecimentos sobre o conteúdo do ato anterior. Em igual sentido se o ato



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

interpretado for uma lei, quando então caberá ao Legislativo a exegese. (...)(NADER, 2014, 387³).*

Muito importante ainda, é salientar que **os efeitos da norma, objeto de interpretação autêntica, devem obrigatoriamente, retroagir ao início de vigência do texto legal interpretado**, ou seja **30 de junho de 2016**, eis que devem ser preservados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, daí a inclusão no presente projeto de artigo prevendo expressamente tal retroatividade, aqui trazemos ainda a posição de NADER que é um dos nossos maiores especialistas em Hermenêutica Jurídica:

"A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado."(NADER, 2014, 388⁴).

Por fim esclarecemos que a Lei 3.833 de 22 de março de 2017 trata de matéria cuja propositura é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porém por tratar-se de matéria amplamente debatida com a comunidade e de grande interesse para o município resolvemos inseri-la, através de alteração, na Lei 3.833 de 22 de março de 2017, entretanto cumpre-nos consignar que alguns artigos desta norma entram em choque com a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016, motivo pelo qual a incluiremos sem o artigo 1º evitando-se assim antinomia prejudicial ao sistema jurídico, uma vez que tal artigo dispõe, de forma diferente, sobre a mesma matéria que o artigo 1º da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016.

Sobre o vício de iniciativa nos fala Jampaulo Júnior:

"Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, §1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria

³ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 387

⁴ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 388



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.”(Júnior, p. 81.)⁵

Trazendo ainda:

“ A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se porém, que a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

(...)

Ante o exposto, não pode a Câmara, a despeito de pretender legislar sobre, v.g., serviços públicos, editar projeto de lei, de autoria da Mesa, Comissão ou Vereador, na esperança de que a sanção e promulgação do Sr. Prefeito venha a sanar o vício que teve início no nascedouro da propositura.

Essa lei estará fadada a não gerar qualquer direito, podendo ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF.” (Júnior, p. 83.)⁶

Razões pelas quais esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

⁵ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.

⁶ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Barra do Garças/MT. 30 de Julho de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Extraordinária
Do dia 31 / 07 / 2017

09 votos à favor

05 votos contra

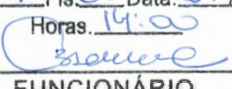
Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 30 DE julho DE 2017.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 141	Livro 24	Fis. 60	Data: 31/07/17
Horas: 14:00			
			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre a retificação e alteração da Lei nº 3.745 de 30 de junho de 2016.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O “caput” do art. 1º da Lei Municipal nº 3.745/2016 passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 1º** - Fica **AUTORIZADO**, nos termos desta lei, e nos termos da legislação vigente, firmar convênios com órgãos de trânsito e realizar procedimento licitatório, para terceirização de serviços de administração de trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público; Fiscalização Eletrônica de Velocidade; Administração de Pátio de Veículos apreendidos; Vistoria Ambiental; Remoção de veículos apreendidos; Campanhas de educação para o trânsito; e estacionamento rotativo pago.”

Art. 2º - Acrescenta os seguintes artigos a Lei Municipal em epigrafe:

“**Art. 3º-A** - Caberá ao Órgão de Trânsito Municipal através dos seus Departamentos, organizar os serviços, fornecer os elementos de execução, fiscalizar, demarcar as vagas e as áreas de Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais através de sinalização horizontal e vertical previstas no CTB, determinar o tempo máximo de permanência na vaga para cada região, determinar os dias e horários de funcionamento das Áreas demarcadas e demais providências para o cumprimento do estatuído por esta legislação, seus decretos e pelas Leis de Trânsito em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º O Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou contratos de concessão com terceiros, sendo este, mediante procedimento licitatório, para as atividades de implantação e operação deste serviço público.

§ 2º Caso o poder público opte por celebrar convênio ou contrato de concessão esse deverá prever que a empresa conveniada ou concessionária ficará responsável pelos encargos constantes do caput deste artigo.

Art. 3º-B - O sistema rotativo de estacionamento será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

§ 1º Áreas de estacionamento, isento do pagamento de tarifas, para veículo, inclusive motocicletas, de pessoa com deficiência física será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 2% (dois por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas na Coordenadoria de Trânsito Municipal, conforme estabelece a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2.008 do CONTRAM – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o CARTÃO de identificação, definido pela resolução 304/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§ 3º Áreas de estacionamento, isento do pagamento de tarifas, para veículo, inclusive motocicletas, de idoso – será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 5% (cinco por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

critério do órgão executivo de trânsito do Município, para veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a resolução 303 de 18 de dezembro de 2.008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela resolução 303/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

§ 5º Áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder público municipal.

§ 6º Áreas de estacionamento para operação de carga e descarga são todas as vias sinalizadas para estacionamento rotativo, com utilização indiscriminada do espaço demarcado como rotativo, para veículo de carga e descarga, equivalente a 02 (duas) vagas destinadas a veículos comuns, espaço não superior ao comprimento de 10 (dez) metros.

§ 7º Áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes das vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º-C - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial como telefonia, iluminação, mudanças particulares e outras similares deverão ter autorização especial da Coordenadoria Municipal de Trânsito, com prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º-D - Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) dos veículos de transporte de passageiro (táxi) e (moto táxi), quando estacionados em seus respectivos pontos;

b) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Parágrafo Único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação da vaga do estacionamento.

Art. 3º-E - A utilização de forma regular das vagas demarcadas no Estacionamento Rotativo ou nos Estacionamentos Especiais se efetuará através do Cartão, ticket, ficha, ou outro meio (eletrônico, mecânico ou digital) sendo que o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer as regras de uso para cada caso e divulgá-las aos munícipes antes da sua implementação.

§ 1º - O estacionamento será cobrado nos dias e horas afixados nas placas de sinalização conforme disposto no decreto que regulamentará esta Lei, considerando infração o não pagamento do preço estipulado.

§ 2º - O período de estacionamento será determinado pelo decreto que regulamentará esta lei, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário de veículos, sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, da Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - A falta ou o incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelo decreto que regulamentará esta Lei;

III - O não pagamento da tarifa a ser fixada por Decreto.

IV – Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

§ 4º - O usuário infrator da regulamentação a que se refere parágrafo anterior receberá uma notificação por escrito e disporá de 72 (setenta e duas) horas para regularização da situação;

§ 5º - No caso de usuário não regularizar a notificação recebida, esta será automaticamente convertida em Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º - É obrigatória a retirada do veículo, expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo.

Art. 3º-F - O preço a ser cobrado poderá variar de acordo com a região onde se encontra a vaga e pelo tipo de veículo que a utilizará, sendo que em todos os casos o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer um preço base por hora de estacionamento.

Parágrafo Único. É permitida a cobrança fracionada do tempo estacionado sempre que a forma utilizada para a comprovação da



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

regularidade e a fiscalização do veículo estacionado permita tal procedimento.

Art. 3º-G - Tratando de concessão, a implantação, administração e exploração do estacionamento Faixa Azul será realizada através de sistema automatizado e informatizado, permitindo que a Coordenadoria de Trânsito Municipal, a qualquer tempo, tenha acesso a todos os dados operacionais e financeiros de todas as operações realizadas.

§ 1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§ 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente pelo poder concedente.

§ 3º Ao final do prazo da Concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 3º-H - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária horizontal e vertical que se fizerem necessárias na totalidade da área de operação da Concessão.

Art. 3º-I - A concessão para a exploração do Estacionamento Rotativo será efetuada mediante processo licitatório, sendo considerada vencedora a licitante que apresentar o maior valor de outorga e a melhor oferta



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

percentual sobre o faturamento mensal, que deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida.

Art. 3º-J - À Concessionária vencedora da licitação caberá a administração e gestão das áreas do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Art. 3º-K - As cláusulas que obrigatoriamente constarão do Termo de Outorga da Concessão, definidas pelo Artigo 23 da Lei 8.987/95, integrarão as disposições do Edital de licitação da Concessão.

Art. 3º-L - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita por meio de sistemas eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do poder concedente e tenham painel informativo com mensagens para informar e orientar o usuário sobre como proceder às transações.

Art. 3º-M - Caberá a empresa concessionária à responsabilidade exclusiva do dever de indenizar em razão de acidentes, furtos, danos ou avarias que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nos estacionamentos aqui definidos.

§ 1º No caso de concessão o prazo será de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por até 15 (quinze) anos, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço, ao longo do período contratual e havendo interesse das partes.

§ 2º A concessão só será renovada após votada e aprovada pela maioria simples dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 3º-N - Fica expressamente proibida a lavagem de veículos nos Estacionamentos aqui definidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º-O - O Órgão de Trânsito Municipal deverá reprimir sob todas as formas da Lei, as atividades ilícitas de cobrança de estacionamento por parte de pessoas não autorizadas.

Art. 3º-P - Sendo executado pelo Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal ou por concessão o valor arrecadado nos Estacionamentos Rotativos e nos Estacionamentos Especiais farão parte da receita do Município de Barra do Garças, a serem investidos em:

I – Projetos sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barra do Garças;

II – Projetos da Secretaria Municipal de Cultura de Barra do Garças;

III – Incentivo ao esporte amador de Barra do Garças;

IV – Melhorias do sistema viário municipal (sinalização) do município;

Parágrafo Único – No caso de concessão, a quantia mensal paga para o Poder Público pela exploração concedida será aplicada, conforme estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito retroativo a partir de 30 de junho de 2016, preservando-se assim o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.081 de 03 de abril de 1999; 2.309 de 04 de abril de 2001; 3.339 de 21 de fevereiro de 2013; 3.833 de 22 de março de 2017 e 3.839 de 30 de março de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

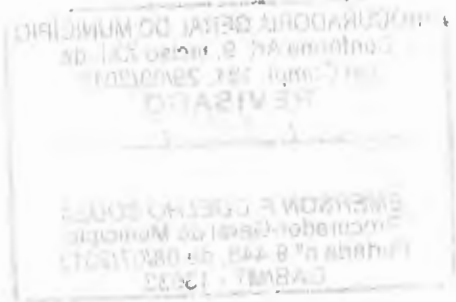
Barra do Garças/MT., 20 de *fulho* de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

15.41
20.07.17

Aprovado Sessão Extraordinária
Do dia 31 / 07 / 2017
09 votos à favor
05 votos contra





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.745 DE 30 DE Junho DE 2016.

Projeto de Lei nº 028/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a autorização para firmar Convênios com órgãos de trânsito e regulamentação para a terceirização de serviços de Administração do trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público, Fiscalização Eletrônica de Velocidade – Administração de Pátio de Veículos Apreendidos – Vistoria Ambiental – Remoção de veículos apreendidos – Campanhas de educação para o trânsito, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica AUTORIZADO, nos termos desta lei, e nos termos da legislação vigente, firmar convênios com órgãos de trânsito e realizar procedimento licitatório, para terceirização de serviços de administração de trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público; Fiscalização Eletrônica de Velocidade; Administração de Pátio de Veículos apreendidos; Vistoria Ambiental; Remoção de veículos apreendidos; e Campanhas de educação para o trânsito;

Parágrafo único. Dentro da delimitação prevista neste artigo, deverá o Poder Executivo Municipal, por decreto, estabelecer:

I – os locais onde serão permitidos o estacionamento regulamentado de ônibus e caminhões, levando-se em considerações as necessidades e a segurança de cada local;

II – O valor da tarifa em função do tempo de estacionamento, levando-se em consideração, também, o local de estacionamento e as características dos veículos, bem como as tarifas sobre todos os demais serviços propostos e suas respectivas regulamentações;

III – Os convênios junto ao Detran/MT, PRF – Polícia Rodoviária Federal, PRE – Polícia Rodoviária Estadual, PM/MT – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

IV – Observação das regras e legislação para Vistoria de Veículos de Transporte Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V – Observação das regras e legislação para procedimento de vistoria ambiental.

VI – Observação das regras e Legislação para o transporte de veículos apreendidos.

VII – Observação das regras e legislação para a fiscalização eletrônica de velocidade.

VIII – Observação das regras e legislação para a gestão de Educação para o trânsito.

Art. 2º. A terceirização acontecerá reservando o interesse público e atendendo a legislação vigente que regulamenta as concessões e terceirizações de serviços públicos.

Art. 3º. A fiscalização de prestação dos serviços ficará a cargo da Prefeitura por meio do órgão de Trânsito Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do exercício vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 30 de junho de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 27 / 06 / 2016

_____ votos à favor

03 votos contra



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

LEI N.º 3.833/2017 DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Projeto de Lei n.º 044/2013, de autoria do vereador Valdemir Benedito Barbosa – PSD e Outros.

“Moderniza o Estacionamento Rotativo Faixa Verde, cria os Estacionamentos Especiais e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 35, I, alínea “w”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através de Decreto estabelecer nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados (o quadrilátero compreendido entre as Ruas: Bororós até a XV de Novembro; da Rua Goiás, passando pela Rua Mato Grosso, Av. Ministro João Alberto até a Rua Amaro Leite), denominados Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais, estacionamento de veículos automotores, mediante o pagamento de preço público.

§ 1º - A fixação dos preços será regulamentada por Decreto e serão considerados:

I - O tempo de duração do estacionamento;

II - Características dos veículos;

III - Condições do local.

§ 2º - O Decreto mencionará os logradouros que integram o Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais, seus limites e seus números e levará em consideração:

I – A organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

II – A democratização da utilização das vagas de estacionamento disponíveis nas vias, logradouros e espaços públicos das áreas de maior concentração de comércio e serviços;

§ 3º - O Poder Executivo, através de estudos, poderá ampliar a área de abrangência do Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais.

Art. 2º - Caberá ao Órgão de Trânsito Municipal através dos seus Departamentos, organizar os serviços, fornecer os elementos de execução, fiscalizar, demarcar as vagas e as áreas de Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais através de sinalização horizontal e vertical previstas no CTB, determinar o tempo máximo de permanência na vaga para cada região, determinar os dias e horários de funcionamento das Áreas demarcadas e demais providências para o cumprimento do estatuído por esta legislação, seus decretos e pelas Leis de Trânsito em vigor.

* Parágrafo Único – O Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou contratos de concessão com terceiros, sendo este, mediante procedimento licitatório, para as atividades de implantação e operação deste serviço público.

† a) Caso o poder público opte por celebrar convênio ou contrato de concessão esse deverá prever que a empresa conveniada ou concessionária ficará responsável pelos encargos constantes do caput deste artigo.

Art. 3º - O sistema rotativo de estacionamento será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

§ 1º - Áreas de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência física será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 2% (dois por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas na Coordenadoria de Trânsito Municipal, conforme estabelece a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2.008 do CONTRAM – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o CARTÃO de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

identificação, definido pela resolução 304/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§ 3º - Áreas de estacionamento para veículo de idoso – será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 5% (cinco por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a resolução 303 de 18 de dezembro de 2.008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º - Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela resolução 303/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

§ 5º - Áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder público municipal.

§ 6º - Áreas de estacionamento para operação de carga e descarga são todas as vias sinalizadas para estacionamento rotativo, com utilização indiscriminada do espaço demarcado como rotativo, para veículo de carga e descarga, equivalente a 02 (duas) vagas destinadas a veículos comuns, espaço não superior ao comprimento de 10 (dez) metros.

§ 7º - Áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes das vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 4º - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial como telefonia, iluminação, mudanças particulares e outras similares deverão ter autorização especial da Coordenadoria Municipal de Trânsito, com prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Art. 5º - Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

a) dos veículos de transporte de passageiro (táxi) e (moto táxi), quando estacionados em seus respectivos pontos;

b) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Parágrafo Único. - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação da vaga do estacionamento.

Art. 6º - A utilização de forma regular das vagas demarcadas no Estacionamento Rotativo ou nos Estacionamentos Especiais se efetuará através do Cartão, ticket, ficha, ou outro meio (eletrônico, mecânico ou digital) sendo que o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer as regras de uso para cada caso e divulgá-las aos munícipes antes da sua implementação.

§ 1º - O estacionamento será cobrado nos dias e horas afixados nas placas de sinalização conforme disposto no decreto que regulamentará esta Lei, considerando infração o não pagamento do preço estipulado.

§ 2º - O período de estacionamento será determinado pelo decreto que regulamentará esta lei, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário de veículos, sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, da Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro:

I - Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - A falta ou o incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelo decreto que regulamentará esta Lei;

III - O não pagamento da tarifa a ser fixada por Decreto.

IV - Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

§ 4º - O usuário infrator da regulamentação a que se refere parágrafo anterior receberá uma notificação por escrito e disporá de 72 (setenta e duas) horas para regularização da situação;

§ 5º - No caso de usuário não regularizar a notificação recebida, esta será automaticamente convertida em Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º - É obrigatória a retirada do veículo, expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo.

Art. 7º - O preço a ser cobrado poderá variar de acordo com a região onde se encontra a vaga e pelo tipo de veículo que a utilizará, sendo que em todos os casos o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer um preço base por hora de estacionamento.

★ § 1º - É permitida a cobrança fracionada do tempo estacionado sempre que a forma utilizada para a comprovação da regularidade e a fiscalização do veículo estacionado permita tal procedimento.

Art. 8º - Tratando de concessão, a implantação, administração e exploração do estacionamento Faixa Verde será realizada através de sistema automatizado e informatizado, permitindo que a Coordenadoria de Trânsito Municipal, a qualquer tempo, tenha acesso a todos os dados operacionais e financeiros de todas as operações realizadas.

§ 1º - A Concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§ 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente pelo poder concedente.

§ 3º - Ao final do prazo da Concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Art. 9º - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária horizontal e vertical que se fizerem necessárias na totalidade da área de operação da Concessão.

Art. 10. - A concessão para a exploração do Estacionamento Rotativo será efetuada mediante processo licitatório, sendo considerada vencedora a licitante que apresentar o maior valor de outorga e a melhor oferta percentual sobre o faturamento mensal, que deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida.

Art. 11. - À Concessionária vencedora da licitação caberá a administração e gestão das áreas do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Art. 12. - As cláusulas que obrigatoriamente constarão do Termo de Outorga da Concessão, definidas pelo Artigo 23 da Lei 8.987/95, integrarão as disposições do Edital de licitação da Concessão.

Art. 13. - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita por meio de sistemas eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do poder concedente e tenham painel informativo com mensagens para informar e orientar o usuário sobre como proceder às transações.

Art. 14. - Não caberá à Prefeitura Municipal de Barra do Garças ou Concessionária nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nos Estacionamentos aqui definidos.

§ 1º - No caso de concessão o prazo será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por até 10 (dez) anos, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço, ao longo do período contratual e havendo interesse das partes.

a) A concessão só será renovada após votada e aprovada pela maioria simples dos vereadores da Câmara Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Art. 15. - Fica expressamente proibida a lavagem de veículos nos Estacionamentos aqui definidos.

Art. 16. - O Órgão de Trânsito Municipal deverá reprimir sob todas as formas da Lei, as atividades ilícitas de cobrança de estacionamento por parte de pessoas não autorizadas;

Art. 17. - Sendo executado pelo Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal ou por concessão o valor arrecadado nos Estacionamentos Rotativos e nos Estacionamentos Especiais farão parte da receita do Município de Barra do Garças, a serem investidos em :

I – Projetos sociais da Secretaria Municipal de Social de Barra do Garças;

II – Projetos da Secretaria Municipal de Cultura de Barra do Garças;

III – Incentivo ao esporte amador de Barra do Garças;

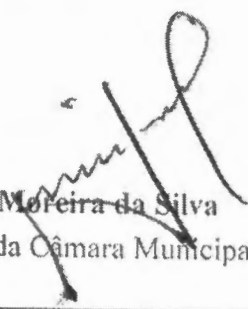
IV – Melhorias do sistema viário municipal (sinalização) do município;

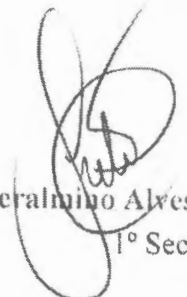
Parágrafo Único – No caso de concessão, a quantia mensal paga para o Poder Público pela exploração concedida será aplicada, conforme estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 19. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 22 de março de 2017.


Miguel Moreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal


Geralmino Alves Rodrigues Neto
1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.839 DE 30 DE março DE 2017.

Projeto de Lei nº 022/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera dispositivo da Lei nº 3.833 de 22 de março de 2017 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 3.833 de 22 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º - Tratando de concessão, a implantação, administração e exploração do estacionamento Faixa Azul será realizada através de sistema automatizado e informatizado, permitindo que a Coordenadoria de Trânsito Municipal, a qualquer tempo, tenha acesso a todos os dados operacionais e financeiros de todas as operações realizadas".

Art. 2º - O art. 14º da Lei nº 3.833 de 22 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14º - Caberá a empresa concessionária à responsabilidade exclusiva do dever de indenizar em razão de acidentes, furtos, danos ou avarias que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem no Estacionamentos aqui definidos".

§1º No caso de concessão o prazo será de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por até 15 (quinze) anos, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço, ao longo do período contratual e havendo interesse das partes".

Art. 3º - O art. 18º da Lei nº 3.833 de 22 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Tábata Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

"Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 22 de setembro de 2016.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.339/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 30 de maio de 2017.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/996

141
20.07.17

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA. - Com o advento da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque “totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão porque nula ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos”, conforme bem assinalado na sentença. - “2. **“A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in melius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...)”** (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 - Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data :22/07/2010 - Página 378.) - Apelação e remessa oficial improvidas”. (AC 200130000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.) – grifos novos.

“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA**. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI

da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, **infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica.** 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida”. (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::378.) – grifos ausentes no original.

Parecer nº: 075/2017

Projeto de Lei nº 048/2017, de 20 de julho de 2017, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal: "Dispõe sobre a retificação e alteração da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 048/2017, de 20 de julho de 2017, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal: "Dispõe sobre a retificação e alteração da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016"*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A implantação do estacionamento rotativo Zona Azul é um passo importante para Barra do Garças, através de um trânsito moderno e bem ordenado muitos benefícios serão sentidos pelos cidadãos e comerciantes locais, inclusive com o incremento do turismo, patrimônio maior, de Barra do Garças, uma das mais belas cidades brasileiras e por isso um dos maiores potenciais turísticos do país.

Sempre primando pela transparência, e respeito aos munícipes é que apresentamos o presente projeto quem tem como objeto a retificação e alteração da legislação municipal sobre o tema estacionamento rotativo, sanando assim omissões nas disposições originais para que ao final tenhamos um diploma legal completo e de fácil acesso e pesquisa.

O presente projeto revoga de forma expressa as Leis 1.081 de 03 de abril de 1999; 2.309 de 04 de abril de 2001; 3.339 de 21 de fevereiro de 2013; 3.833 de 22 de março de 2017 e 3.839 de 30 de março de 2017 passando a vigir apenas a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016; devidamente ratificada e alterada.

A Lei 3.745 de 30 de junho de 2016 é objeto da presente retificação por ser norma que trata de forma evidente do estacionamento rotativo e isso pode ser perfeitamente observado da leitura e interpretação do conjunto de seus dispositivos, que apesar da ausência das palavras "estacionamento rotativo", trata de forma clara e exaustiva do tema, até por não haver sentido que se regulamentasse o trânsito da cidade, deixando a margem o estacionamento rotativo, que constitui a demanda de maior de veículos na cidade, vejamos:

"Art. 1º (...)

II – O valor da tarifa em função do tempo de estacionamento, levando-se em consideração, também, o local de estacionamento e as características dos veículos, bem como as tarifas sobre todos os demais serviços propostos e suas respectivas regulamentações.

(...)

Assim, afim de que cumpra sua função social, a norma deve ser interpretada como um todo é o que se chama em direito de interpretação sistemática e sobre a qual transcrevemos o posicionamento do mestre NADER:

“A pluralidade de elementos que o Direito oferece compõe-se de normas jurídicas que não se acham justapostas, mas se entrelaçam em uma conexão harmônica. A formação de uma ordem jurídica exige, pois, uma coerência lógica nos comandos jurídicos. Os conflitos entre as regras do Direito, porventura revelados, deverão ser solucionados mediante a interpretação sistemática. O aplicador do Direito, recorrendo aos subsídios da hermenêutica jurídica, deverá redefinir o Direito Positivo como um todo lógico, como unidade de fim capaz de irradiar segurança e justiça.” (NADER, 2014, 141¹).

Importante ainda salientar os dispositivos supra mencionados trazem traços da vontade do legislador ao elaborar a norma, restando claro ainda a ocorrência de erro técnico no momento da elaboração. Pois de uma leitura cuidadosa do artigo 1º Lei 3.745 de 30 de junho de 2016, podemos extrair que o mesmo termina com o sinal de “ponto e vírgula” e não de “ponto final” evidenciando que ali deveria conter algo mais, ou seja a expressão “estacionamento rotativo” que daria sentido completo aquela norma, até por não haver sentido que se regulasse o trânsito da cidade deixando à margem o estacionamento rotativo, que constitui a demanda maior de veículos na cidade, vejamos:

*“Art. 1º - Fica **AUTORIZADO**, nos termos desta lei, e nos termos da legislação vigente, firmar convênios com órgãos de trânsito e realizar procedimento licitatório, para terceirização de serviços de administração de trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público; Fiscalização Eletrônica de Velocidade; Administração de Pátio de Veículos apreendidos; Vistoria Ambiental; Remoção de veículos apreendidos; Campanhas de educação para o **trânsito**.”*

Logo se aplicarmos ao caso a técnica jurídica da Interpretação Teleológica restará evidente que a finalidade foi a de regulamentação também do “estacionamento rotativo” por aquele texto legal, nesse sentido, citando MAXIMILIANO, também nos fala NADER:

“O art. 5º da Lei de Introdução, de 1942, revela, de início, o descontentamento do legislador com os critérios tradicionais de hermenêutica seguidos em nosso País até aquela época. Apesar de a fórmula adotada não oferecer com segurança os novos critérios, foi cometido ao intérprete papel importante na revelação do Direito. A ele já não cumpre mais assumir atitude passiva diante do Direito e dos fatos. O intérprete passa a ser também um agente eficaz no progresso das instituições jurídicas e na aplicação dos princípios da moderna democracia social, que é a finalidade última a

¹ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 141

que tende o nosso Direito. sob a filosofia dos fins sociais e bem comum. O novo dispositivo consagrou os métodos teleológico e histórico-evolutivo. O primeiro porque o intérprete deve examinar os fins que a lei vai realizar, sem considerar a vontade do legislador, e esses fins devem atender aos interesses da coletividade. O Direito, no dizer de Carlos Maximiliano, “é uma ciência principalmente normativa ou finalística; por isso a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir e sua atuação prática”.¹⁹ Considerando o Direito um “órgão de interesses”, o mesmo autor entende que ele deve proteger os interesses materiais e espirituais do indivíduo, a princípio; da coletividade, acima de tudo. (NADER, 2014, 390²).

Por fim devemos analisar a vontade do legislador, o que além de evidente conforme dito no parágrafo anterior, também se confirma de forma definitiva pela presente mensagem, que traz em seu teor o método derradeiro de interpretação de uma norma legal, a “interpretação quanto ao resultado e a fonte” aqui trazida de forma “autêntica”, ou seja pelo autor da norma, e de “forma extensiva”, que afirma que por uma omissão de técnico a redigiu a lei deixou de conter expressão essencial para seu sentido e eficácia, qual seja, “estacionamento rotativo” ao final do caput do artigo 1^a da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016. Também sobre o tema discorre NADER de forma brilhante:

“149. A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO AO RESULTADO E FONTE

Após interpretar as expressões jurídicas, o exegeta pode chegar a três resultados distintos e que são os seguintes:

149.1. *Interpretação Declarativa.* Nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compor os atos legislativos. Muitas vezes se expressa mal, utilizando com impropriedade os termos. Quando dosa as palavras com adequação aos significados que deseja imprimir na lei, falamos que a interpretação é declarativa. O intérprete chega à constatação de que as palavras expressam, com medida exata, o espírito da lei.

149.2. *Interpretação Restritiva.* Quando ocorre, porém, que o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, a interpretação é restritiva, pois o intérprete elimina a amplitude das palavras. Exemplo: a lei diz descendente, quando na realidade queria dizer filho.

149.3. *Interpretação Extensiva.* É a hipótese contrária à anterior. O intérprete constata que o legislador utilizou-se com impropriedade dos termos, dizendo menos do que queria afirmar. Ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos. O exemplo anterior é útil ainda: se o legislador, desejando referir-se a descendente, emprega o vocábulo filho. A interpretação sistemática do art. 535 do Código de Processo Civil levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão de que, naquela disposição, onde consta “na sentença ou no acórdão”, devem-se entender todos os tipos de decisões processuais.

Quanto à fonte a interpretação do Direito pode ser autêntica, doutrinária e judicial. Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. Assim, se este emanou do Executivo - decreto ou medida provisória - interpretação autêntica será a que for

² MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 390

objeto de um novo decreto ou medida provisória com esclarecimentos sobre o conteúdo do ato anterior. Em igual sentido se o ato interpretado for uma lei, quando então caberá ao Legislativo a exegese. (...)"(NADER, 2014, 387³).

Muito importante ainda, é salientar que os efeitos da norma, objeto de interpretação autêntica, devem obrigatoriamente, retroagir ao início de vigência do texto legal interpretado, ou seja 30 de junho de 2016, eis que devem ser preservados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, daí a inclusão no presente projeto de artigo prevendo expressamente tal retroatividade, aqui trazemos ainda a posição de NADER que é um dos nossos maiores especialistas em Hermenêutica Jurídica:

"A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado."
(NADER, 2014, 388⁴).

Por fim esclarecemos que a Lei 3.833 de 22 de março de 2017 trata de matéria cuja propositura é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porém por tratar-se de matéria amplamente debatida com a comunidade e de grande interesse para o município resolvemos inseri-la, através de alteração, na Lei 3.833 de 22 de março de 2017, entretanto cumpre-nos consignar que alguns artigos desta norma entram em choque com a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016, motivo pelo qual a incluiremos sem o artigo 1º evitando-se assim antinomia prejudicial ao sistema jurídico, uma vez que tal artigo dispõe, de forma diferente, sobre a mesma matéria que o artigo 1º d a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016.

Sobre o vício de iniciativa nos fala Jampaulo Júnior:

"Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, §1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município."(Júnior, p. 81.)⁵

Trazendo ainda:

" A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se porém, que a usurpação de iniciativa conduz a irremediável

³ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 387

⁴ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 388

⁵ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.

nulidade da lei, insanável mesmo pela promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

(...)

Ante o exposto, não pode a Câmara, a despeito de pretender legislar sobre, v.g., serviços públicos, editar projeto de lei, de autoria da Mesa, Comissão ou Vereador, na esperança de que a sanção e promulgação do Sr. Prefeito venha a sanar o vício que teve início no nascedouro da propositura.

Essa lei estará fadada a não gerar qualquer direito, podendo ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF.” (Júnior, p. 83.)⁶

Razões pelas quais esperamos a aprovação do referido Projeto.”

03. Já o projeto “*Dispõe sobre a retificação e alteração da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016*”.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

⁶ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **Da Legalidade:** Trata-se de Interpretação Extensiva da norma exarada pelo de forma autêntica, ou seja, pelo próprio poder/órgão competente para edição do ato, o de alega o chefe do poder executivo que por um lapso, deixou a norma de conter expressão essencial.

11. Na mensagem da presente lei, o poder executivo, a nosso ver, conseguiu, de forma incontroversa, demonstrar o erro de digitação que omitiu as palavras “estacionamento rotativo” do texto legal, vejamos:

“Art. 1º (...)

II – O valor da tarifa em função do tempo de estacionamento, levando-se em consideração, também, o local de estacionamento e as características dos veículos, bem como as tarifas sobre todos os demais serviços propostos e suas respectivas regulamentações.

(...)”

12. Assim, entendemos que, como muito bem demonstrado na mensagem que acompanha o projeto, é essa a forma de sanar tal erro, ou seja, nova norma onde o poder editante traz a tona sua real intenção no momento da criação da norma anterior omissa, nesse sentido:

“149. A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO AO RESULTADO E FONTE

Após interpretar as expressões jurídicas, o exegeta pode chegar a três resultados distintos e que são os seguintes:

149.1. Interpretação Declarativa. Nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compor os atos legislativos. Muitas vezes se expressa mal, utilizando com impropriedade os termos. Quando dosa as palavras com adequação aos significados que deseja imprimir na lei, falamos que a interpretação é declarativa. O

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

intérprete chega à constatação de que as palavras expressam, com medida exata, o espírito da lei.

*149.2. **Interpretação Restritiva.** Quando ocorre, porém, que o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, a interpretação é restritiva, pois o intérprete elimina a amplitude das palavras. Exemplo: a lei diz descendente, quando na realidade queria dizer filho.*

*149.3. **Interpretação Extensiva.** É a hipótese contrária à anterior. O intérprete constata que o legislador utilizou-se com impropriedade dos termos, dizendo menos do que queria afirmar. Ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos. O exemplo anterior é útil ainda: se o legislador, desejando referir-se a descendente, emprega o vocábulo filho. A interpretação sistemática do art. 535 do Código de Processo Civil levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão de que, naquela disposição, onde consta "na sentença ou no acórdão", devem-se entender todos os tipos de decisões processuais.*

Quanto à fonte a interpretação do Direito pode ser autêntica, doutrinária e judicial. Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. Assim, se este emanou do Executivo - decreto ou medida provisória - interpretação autêntica será a que for objeto de um novo decreto ou medida provisória com esclarecimentos sobre o conteúdo do ato anterior. Em igual sentido se o ato interpretado for uma lei, quando então caberá ao Legislativo a exegese. (...)”(NADER, 2014, 387⁷).

13. Interessante ressaltar ainda que é fato consolidado na doutrina legal que tal interpretação, afim de se preservar a harmonia jurídica, deve retroagir ao início da vigência da norma interpretada:

*"A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado."
(NADER, 2014, 388⁸).*

14. No mais traz aproveita o legislador para consolidar toda a norma atinente ao tema em um único diploma legal, solucionando assim inclusive eventuais vícios de iniciativa, ao que vislumbramos impedimentos eis que tratam-se se normas já vigentes e funcionais que apenas serão consolidadas em uma única norma, facilitando assim inclusivo o acesso e pesquisa a mesmo, o que, a nosso ver, pelos mesmos motivos citados no item anterior, preservação da

⁷ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 387

⁸ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 388

harmonia jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito, justifica inclusive a retroatividade desses artigos à época da entrada em vigor da norma consolidada.

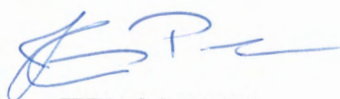
15. Por fim salientamos ter a presente norma vindo acompanhada de mensagem que trata do tema de forma exaustiva, completa e amplamente fundamenta, a qual recomendamos a leitura pelos nobres edis.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de julho de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 31/07/17
Cleber Fabiano de Souza
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 048/2017 de
autoria do **PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

31 de Julho de 2017. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

[Signature]
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 048/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB		X	
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM		X	
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB		X	
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB		X	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD		X	
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Extraordinária
 Do dia 31 / 07 / 2014
09 votos à favor
05 votos contra

Cilma Barbino de Sousa
 Auxíliar Administrativo
 Portaria 131/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

REDAÇÃO FINAL

MENSAGEM Nº DE DE 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço traz norma sobre a consolidação na legislação atinente ao estacionamento rotativo em Barra do Garças.

A implantação do estacionamento rotativo Zona Azul é um passo importante para Barra do Garças, através de um trânsito moderno e bem ordenado muitos benefícios serão sentidos pelos cidadãos e comerciantes locais, inclusive com o incremento do turismo, patrimônio maior, de Barra do Garças, uma das mais belas cidades brasileiras e por isso um dos maiores potenciais turísticos do país.

Sempre primando pela transparência, e respeito aos munícipes é que apresentamos o presente projeto quem tem como objeto a retificação e alteração da legislação municipal sobre o tema estacionamento rotativo, sanando assim omissões nas disposições originais para que ao final tenhamos um diploma legal completo e de fácil acesso e pesquisa.

O presente projeto revoga de forma expressa as Leis 1.081 de 03 de abril de 1999; 2.309 de 04 de abril de 2001; 3.339 de 21 de fevereiro de 2013; 3.833 de 22 de março de 2017 e 3.839 de 30 de março de 2017 passando a vigor apenas a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016; devidamente ratificada e alterada.

A Lei 3.745 de 30 de junho de 2016 é objeto da presente retificação por ser norma que trata de forma evidente do estacionamento rotativo e isso pode ser perfeitamente observado da leitura e interpretação do conjunto de seus dispositivos, que apesar da



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ausência das palavras “estacionamento rotativo”, trata de forma clara e exaustiva do tema, até por não haver sentido que se regulamentasse o trânsito da cidade, deixando a margem o estacionamento rotativo, que constitui a demanda de maior de veículos na cidade, vejamos:

“Art. 1º (...)

II – O valor da tarifa em função do tempo de estacionamento, levando-se em consideração, também, o local de estacionamento e as características dos veículos, bem como as tarifas sobre todos os demais serviços propostos e suas respectivas regulamentações.

(...)

Assim, afim de que cumpra sua função social, a norma deve ser interpretada como um todo é o que se chama em direito de interpretação sistemática e sobre a qual transcrevemos o posicionamento do mestre NADER:

“A pluralidade de elementos que o Direito oferece compõe-se de normas jurídicas que não se acham justapostas, mas se entrelaçam em uma conexão harmônica. A formação de uma ordem jurídica exige, pois, uma coerência lógica nos comandos jurídicos. Os conflitos entre as regras do Direito, porventura revelados, deverão ser solucionados mediante a interpretação sistemática. O aplicador do Direito, recorrendo aos subsídios da hermenêutica jurídica, deverá redefinir o Direito Positivo como um todo lógico, como unidade de fim capaz de irradiar segurança e justiça.” (NADER, 2014, 141¹).

Importante ainda salientar os dispositivos supra mencionados trazem traços da vontade do legislador ao elaborar a norma, restando claro ainda a ocorrência de erro técnico no momento da elaboração. Pois de uma leitura cuidadosa do artigo 1º Lei 3.745 de 30 de junho de 2016, podemos extrair que o mesmo termina com o sinal de “ponto e vírgula” e não de “ponto final” evidenciando que ali deveria conter algo mais, ou seja a expressão “estacionamento rotativo” que daria sentido completo aquela norma, até por não haver sentido que se regulasse o trânsito da cidade deixando à margem o estacionamento rotativo, que constitui a demanda maior de veículos na cidade, vejamos:

¹ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 141



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

*“Art. 1º - Fica **AUTORIZADO**, nos termos desta lei, e nos termos da legislação vigente, firmar convênios com órgãos de trânsito e realizar procedimento licitatório, para terceirização de serviços de administração de trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público; Fiscalização Eletrônica de Velocidade; Administração de Pátio de Veículos apreendidos; Vistoria Ambiental; Remoção de veículos apreendidos; Campanhas de educação para o trânsito.”*

Logo se aplicarmos ao caso a técnica jurídica da Interpretação Teleológica restará evidente que a finalidade foi a de regulamentação também do “estacionamento rotativo” por aquele texto legal, nesse sentido, citando MAXIMILIANO, também nos fala NADER:

“O art. 5º da Lei de Introdução, de 1942, revela, de início, o descontentamento do legislador com os critérios tradicionais de hermenêutica seguidos em nosso País até aquela época. Apesar de a fórmula adotada não oferecer com segurança os novos critérios, foi cometido ao intérprete papel importante na revelação do Direito. A ele já não cumpre mais assumir atitude passiva diante do Direito e dos fatos. O intérprete passa a ser também um agente eficaz no progresso das instituições jurídicas e na aplicação dos princípios da moderna democracia social, que é a finalidade última a que tende o nosso Direito, sob a filosofia dos fins sociais e bem comum. O novo dispositivo consagrou os métodos teleológico e histórico-evolutivo. O primeiro porque o intérprete deve examinar os fins que a lei vai realizar, sem considerar a vontade do legislador, e esses fins devem atender aos interesses da coletividade. O Direito, no dizer de Carlos Maximiliano, “é uma ciência principalmente normativa ou finalística; por isso a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir e sua atuação prática”.¹⁹ Considerando o Direito um “órgão de interesses”, o mesmo autor entende que ele deve proteger os interesses materiais e espirituais do indivíduo, a princípio; da coletividade, acima de tudo. (NADER, 2014, 390²).

Por fim devemos analisar a vontade do legislador, o que além de evidente conforme dito no parágrafo anterior, também se confirma de forma definitiva pela presente mensagem,

² MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 390



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

que traz em seu teor o método derradeiro de interpretação de uma norma legal, a “interpretação quanto ao resultado e a fonte” aqui trazida de forma “autêntica”, ou seja pelo autor da norma, e de “forma extensiva”, que afirma que por uma omissão de técnico a redigiu a lei deixou de conter expressão essencial para seu sentido e eficácia, qual seja, “estacionamento rotativo” ao final do caput do artigo 1^a da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016. Também sobre o tema discorre NADER de forma brilhante:

“149. A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO AO RESULTADO E FONTE

Após interpretar as expressões jurídicas, o exegeta pode chegar a três resultados distintos e que são os seguintes:

149.1. Interpretação Declarativa. Nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compor os atos legislativos. Muitas vezes se expressa mal, utilizando com impropriedade os termos. Quando dosa as palavras com adequação aos significados que deseja imprimir na lei, falamos que a interpretação é declarativa. O intérprete chega à constatação de que as palavras expressam, com medida exata, o espírito da lei.

149.2. Interpretação Restritiva. Quando ocorre, porém, que o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, a interpretação é restritiva, pois o intérprete elimina a amplitude das palavras. Exemplo: a lei diz descendente, quando na realidade queria dizer filho.

149.3. Interpretação Extensiva. É a hipótese contrária à anterior. O intérprete constata que o legislador utilizou-se com impropriedade dos termos, dizendo menos do que queria afirmar. Ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos. O exemplo anterior é útil ainda: se o legislador, desejando referir-se a descendente, emprega o vocábulo filho. A interpretação sistemática do art. 535 do Código de Processo Civil levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão de que, naquela disposição, onde consta “na sentença ou no acórdão”, devem-se entender todos os tipos de decisões processuais.

Quanto à fonte a interpretação do Direito pode ser autêntica, doutrinária e judicial. Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. Assim, se este emanou do Executivo - decreto ou medida provisória - interpretação autêntica será a que for objeto de um novo decreto ou medida provisória com



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

esclarecimentos sobre o conteúdo do ato anterior. Em igual sentido se o ato interpretado for uma lei, quando então caberá ao Legislativo a exegese. (...)"(NADER, 2014, 387³).

Muito importante ainda, é salientar que os efeitos da norma, objeto de interpretação autêntica, **devem obrigatoriamente, retroagir ao início de vigência do texto legal interpretado**, ou seja **30 de junho de 2016**, eis que devem ser preservados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, daí a inclusão no presente projeto de artigo prevendo expressamente tal retroatividade, aqui trazemos ainda a posição de NADER que é um dos nossos maiores especialistas em Hermenêutica Jurídica:

"A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado." (NADER, 2014, 388⁴).

Por fim esclarecemos que a Lei 3.833 de 22 de março de 2017 trata de matéria cuja propositura é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porém por tratar-se de matéria amplamente debatida com a comunidade e de grande interesse para o município resolvemos inseri-la, através de alteração, na Lei 3.833 de 22 de março de 2017, entretanto cumpre-nos consignar que alguns artigos desta norma entram em choque com a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016, motivo pelo qual a incluiremos sem o artigo 1º evitando-se assim antinomia prejudicial ao sistema jurídico, uma vez que tal artigo dispõe, de forma diferente, sobre a mesma matéria que o artigo 1º d a Lei 3.745 de 30 de junho de 2016.

Sobre o vício de iniciativa nos fala Jampaulo Júnior:

"Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, §1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria

³ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 387

⁴ MEIRELLES, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2014. 590 p. 388



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.”(Júnior, p. 81.)⁵

Trazendo ainda:

“ A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se porém, que a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

(...)

Ante o exposto, não pode a Câmara, a despeito de pretender legislar sobre, v.g., serviços públicos, editar projeto de lei, de autoria da Mesa, Comissão ou Vereador, na esperança de que a sanção e promulgação do Sr. Prefeito venha a sanar o vício que teve início no nascedouro da propositura.

Essa lei estará fadada a não gerar qualquer direito, podendo ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF.” (Júnior, p. 83.)⁶

Razões pelas quais esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

⁵ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.

⁶ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Barra do Garças/MT., de de 2016.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2016.

“Dispõe sobre a retificação e alteração da Lei 3.745 de 30 de junho de 2016.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O “caput” do art. 1º da Lei Municipal em epigrafe passa a vigorar com a redação seguinte

“Art. 1º - Fica AUTORIZADO, nos termos desta lei, e nos termos da legislação vigente, firmar convênios com órgãos de trânsito e realizar procedimento licitatório, para terceirização de serviços de administração de trânsito nas áreas de Vistoria de Veículos de Transporte Público; Fiscalização Eletrônica de Velocidade; Administração de Pátio de Veículos apreendidos; Vistoria Ambiental; Remoção de veículos apreendidos; Campanhas de educação para o trânsito; e estacionamento rotativo pago.”

§ 2º - No que se refere ao estacionamento rotativo fica estabelecido o seguinte:

I – O quadrilátero ficará restrito às ruas Simião Arraia, Bororós, XV de novembro e Couto Magalhães, por um período de 4 (quatro) meses;

II – O número de vagas dentro deste perímetro é de 900 (novecentos) vagas;

III – O lapso temporal de 4 meses será contado a partir da data do início da cobrança, perdurando por 120 (cento e vinte) dias, podendo ser alterado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

IV – A rotatividade para motocicletas será de 4(quatro) horas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeito retroativo a partir de 30 de junho de 2016, preservando-se assim o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., de de 2016.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal